



PROCESSO N.º : 2023000740
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 274, de 4 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 146, de 12 de maio de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 274, de 4 de maio de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o inciso XII do art. 2º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Resultante de emenda parlamentar em proposição de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o dispositivo vetado prevê a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Valparaíso de Goiás.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 730/2023/GAB) e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob os seguintes fundamentos, em suma:

(i) a proposta apresenta vício formal de iniciativa, pois a alínea "d" do inciso I do art. 96 da Constituição federal e a alínea "b" do inciso IV do art. 46 da Constituição estadual preveem que compete aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias;

(ii) o Conselho Nacional de Justiça previu os requisitos necessários para a criação das referenciadas unidades, que deve observar critérios racionais, amparados em estudos orçamentários e em estudos técnicos, conforme respectivamente os arts. 42 e 82 da Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013;



(iii) o inciso II do art. 63 da Constituição federal e o inciso II do art. 21 da Constituição estadual inviabilizam emendas parlamentares que aumentem despesas em projetos da iniciativa do Poder Judiciário;

(iv) é exigível a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000, pois o dispositivo vetado, ao prever a criação de um Juizado Especial, ocasiona a criação ou a ampliação de despesas. Para a instalação de nova vara judiciária, é imprescindível a criação concomitante de toda a estrutura funcional correspondente;

(v) o poder de emenda parlamentar extrapolou a previsão constitucional, sobretudo porque, ao prever a criação de unidade judiciária, certamente gerará despesas, sem a observância dos requisitos técnicos de que o Poder Judiciário se vale ao propor a criação desses serviços. Assim, há violação à iniciativa privativa do Judiciário e ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 22 da Constituição federal;

(vi) na ocasião da apresentação do projeto de lei em questão, realizou-se uma consulta prévia ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, pois o Regime de Recuperação fiscal instituído pela Lei Complementar federal n.º 159, de 2017, veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Assim, a autorização da compensação financeira sugerida pelo Poder Judiciário não contemplou a unidade judiciária incluída na referida emenda parlamentar, o que a inviabiliza.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O dispositivo vetado prevê a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Valparaíso de Goiás.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de prestação jurisdicional. O dispositivo vetado promove o acesso da população local a um serviço judicial especializado, visando a solução rápida das demandas relacionadas à violência doméstica e familiar.



É legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, especificamente os serviços de prestação jurisdicional. O inciso XII do art. 2º do autógrafo de lei estabelece uma medida visando a promoção de um serviço jurisdicional mais eficiente, eficaz e efetivo nas questões judiciais pertinentes à violência doméstica e familiar.

Nessa perspectiva, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma estadual de origem parlamentar que prevê a criação da Casa de Apoio aos estudantes e professores provenientes do interior do Estado (ADI 4.723). Segundo o STF, neste caso, não se cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública e não há ofensa à regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Para o STF, não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 4.723)

Quanto ao aspecto orçamentário, sabe-se que o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014 - a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas -, já prevê que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação “Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar”.



O orçamento estadual vigente possui, portanto, dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa.

Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, o STF fixou a tese (Tema 917) de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o dispositivo vetado não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Especificamente sobre o mérito desta proposta, é preciso enfatizar que a disponibilização de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Valparaíso de Goiás é de extrema importância para a população local, pois tais juizados especiais têm a finalidade de resolver conflitos de forma mais rápida e com maior especialização. Ao criar um Juizado Especial específico para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a demanda será tratada com maior celeridade, reduzindo o tempo de resposta do sistema judiciário e proporcionando um atendimento mais sensível e adequado às particularidades desses casos.

A existência de um Juizado Especial de Violência Doméstica no Município de Valparaíso de Goiás funcionará como um fator dissuasório para os agressores, sabedores de que as denúncias serão tratadas de forma mais célere e rigorosa. Isso contribuirá para a prevenção de novos casos de violência, bem como para a redução da impunidade em relação aos agressores.

Além disso, a criação deste Juizado Especial permitirá a implantação de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados em psicologia, assistência social, entre outros, que auxiliarão na acolhida e acompanhamento das vítimas. Esse suporte é fundamental para ajudar as mulheres a superarem o trauma, recuperarem sua autoestima e romperem o ciclo de violência.

Em outra vertente, importa destacar que um Juizado Especial atuante no Município de Valparaíso contribuirá para a promoção de campanhas de conscientização



sobre a violência doméstica e a importância de denunciar qualquer forma de agressão. Outrossim, pode-se oferecer programas educacionais que busquem desconstruir estereótipos de gênero e promover relações saudáveis, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Finalmente, é salutar ressaltar que a existência deste Juizado Especial facilitará a articulação entre os diversos órgãos e instituições que compõem a rede de proteção às vítimas de violência doméstica, como delegacias especializadas, centros de referência, abrigos, entre outros. Essa cooperação é essencial para garantir um atendimento integral e efetivo às mulheres em situação de violência.

Alicerçado nessas premissas, infere-se que a criação do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Município de Valparaíso de Goiás é uma medida essencial para proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres vítimas de violência, reforçar a importância de se combater esse grave problema social e, ao mesmo tempo, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de agosto de 2023.

Deputado AMAURI RIBEIRO
Relator